



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600394-88.2024.6.21.0012

Procedência: 012^a ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ/RS

Recorrente: CLAITON SILVA DA SILVA

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

Meritíssimo Relator.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente, em momento posterior ao oferecimento do parecer por este Ministério Público, acostou documento com o fim de sanar a omissão de seu pedido de registro de candidatura, requerendo o provimento de seu recurso. (ID 45722655)

O supracitado parecer havia consignado que:

No caso, como o candidato se manteve inerte após intimação para regularizar a falha (ID 45705207), configurou-se **desídia** por sua parte, de modo que não se deve conhecer do documento juntado em fase recursal.

Ademais, caso de adentrasse no mérito, melhor sorte não caberia ao recorrente. Isso porque nos autos continua sem ter sido apresentada a Certidão **criminal** para fins eleitorais da Justiça Estadual de 2º grau. A



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

certidão acostada pelo candidato em fase recursal refere-se a feitos **cíveis** (ID 45705221).

É o sucinto relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

O candidato, após manter-se inerte quando o processo se encontrava na primeira instância e após juntar documento errado na interposição do recurso, agora traz outro documento, a fim de sanar a falha de seu registro de candidatura.

Destaca-se, porém, que os meios para a obtenção da certidão criminal se encontravam disponíveis para o ora requerente no momento em que: a) requereu a candidatura; b) foi intimado para corrigir a falha; e c) interpôs o recurso. Sua conduta, portanto, mostrou-se **desidiosa**, de modo que não se deve conhecer do documento.

Contudo, caso a questão preliminar seja superada e se conheça do documento, há que se prover o recurso, porquanto a certidão criminal (ID 45722654) juntada após o parecer ministerial, com efeito, sana a falha presente no registro de candidatura em apreço.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **desconsideração do documento** e consequente **desprovimento** do recurso; e, **caso conhecido do documento**, pelo **provimento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 23 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral